



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00200/2021 dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), Antonio Donato (PT), Alfredinho (PT), Juliana Cardoso (PT), Arselino Tatto (PT), Alessandro Guedes (PT) e Senival Moura (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLICY (PT)
Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL NACIONAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA COVID-19 DA CIDADE DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a criar o Memorial Nacional em Homenagem às Vítimas da Covid-19 da cidade de São Paulo.

Art. 2º A criação e implementação do Memorial Nacional em Homenagem às Vítimas da Covid-19 deverá ser orientada a partir das seguintes diretrizes:

- I. homenagem às pessoas que foram à óbito por consequências da Covid-19;
- II. preservação da memória das vítimas da pandemia de Covid-19 no país;
- III. registro histórico do enfrentamento à pandemia no país;
- IV. criação de um local de luto e de homenagem à aos familiares e amigos de vítimas da Covid-19;
- V. homenagem aos profissionais de saúde que desempenharam suas funções na linha de frente no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a criação de uma Comissão das Vítimas da Covid-19 para normatizar, receber, triar, cadastrar os dados

encaminhados por amigos e familiares que solicitarem a inclusão de seus entes queridos no acervo do Memorial.

§1º. Para oficializar o registro das vítimas da covid-19 e integrá-las na exposição permanente do memorial, deverão ser encaminhados à Comissão das Vítimas da Covid-19 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania as seguintes informações:

- I. nome completo;
- II. datas de nascimento e de óbito;
- III. local de nascimento e óbito;
- IV. fotografia; e
- V. breve biografia

§2º Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

§3º Fica o poder público autorizado a celebrar parcerias para a gestão do Memorial junto à organização sem fins lucrativos com experiência no campo de preservação da memória, justiça e verdade.

Art. 4º As informações de que tratam os incisos I, II e III do §1º do Art. 3º deverão ser gravadas fisicamente, em local visível e acessível, no Memorial.

Parágrafo único. a administração do Memorial promoverá periodicamente a inclusão de novas gravações de informações de indivíduos que atendam ao disposto no Art. 3º.

Art. 5º O projeto do Memorial deverá ser definido a partir de concurso público, mediado por organização sem fins lucrativos e de singular e notória especialização em projetos urbanísticos e arquitetônicos;

§1º. A escolha dos locais passíveis de proposituras de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§2º. São pré-requisitos para a escolha da localidade:

- I. Facilidade de acesso, com boa integração aos modais do transporte público;
- II. Visibilidade e relevância histórica para a memória da cidade de São Paulo; e
- III. Importância para o período de combate à pandemia da Covid-19.

Art. 6º Deverá ser criado Memorial Nacional Virtual, por meio de página oficial do Poder Executivo Municipal na internet contendo as informações de que trata o §1º do Art. 3º;

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a implantação do física e virtual do Memorial Nacional em homenagem às vítimas da Covid-19 no Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

§1º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a receber doações financeiras e de serviços de origem privada voltados à consecução do disposto nesta lei.

§2º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a compartilhar responsabilidades de instalação, gestão e custeio do Memorial com órgãos da administração pública Federal e Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 97

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.